



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROAD 292/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025

OBJETO: Serviço de descarte de lâmpadas

FUNDAMENTAÇÃO:

LEI 14.133/2021

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

IMPUGNAÇÃO Nº. 01 Ref. ao Pregão PE 90001/2025

IMPUGNANTE: TRANSÁGUA TRANSPORTE DE ÁGUAS LTDA (via e-mail, em 15/01/2025).

DATA DA ABERTURA DO CERTAME: 27/01/2025, 10h

TEMPESTIVIDADE: Pedido tempestivo, observados os 3 (três) dias anteriores à data da abertura do certame nos termos do item 13.1 do edital.

RESPOSTA

DA IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A empresa impugnante **TRANSÁGUA TRANSPORTE DE ÁGUAS LTDA** alegou, em síntese, o seguinte:

“(…) Apesar de louvável a atitude da Administração Pública em dar exclusividade de participação às microempresas e empresas de pequeno porte, tal atitude não corresponde à realidade local, pois apenas duas empresas do mesmo grupo econômico e enquadradas como ME/EPP estão credenciadas no órgão ambiental competente para executar os serviços.

Ora, se há apenas duas empresas teoricamente enquadradas como ME ou EPP aptas a executar o serviço, a exigência editalícia ora combatida não se mostra coerente com a realidade local. Prova disso é que o próprio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª Região lançou certame exclusivo para ME/EPP e o mesmo restou deserto, demonstrando que a competitividade é baixa (Ata em anexo).

Dessa forma, tendo em vista a realidade local, deve o instrumento convocatório em análise ser modificado, a fim de que não torne exclusivo para ME/EPP nenhum dos itens licitados. É importante se asseverar que, caso o certame prossiga sem as devidas modificações, este estará eivado de ilegalidade, posto que desobedece a legislação federal, em especial a Lei Complementar nº. 123/2006. “

A área técnica (**Coordenadoria de Manutenção**) apresentou manifestação conforme a seguir:

“Referente ao pedido de impugnação proposto acerca do PROAD mencionado devido à restrição na inscrição de empresas de porte maior do que as especificadas no edital, informamos que os dois últimos contratos para serviços de finalidades similares foram executados pela empresa TRANSAGUA TRANSPORTES DE AGUA LTDA, uma Sociedade Empresária Limitada (CNAE 206- 2). Os preços utilizados como referência no certame foram obtidos publicamente por meio de cotação no Banco de Preços, filtrando pelo código do serviço de descarte de lâmpadas.

Um dos preços públicos balizadores é o do certame realizado pela Universidade Federal do Ceará, onde todos os participantes eram empresas de sociedade limitada LTDA e cujo vencedor também foi a empresa TRANSAGUA TRANSPORTES DE AGUA LTDA.

Além disso, no último pregão, a licitação foi declarada deserta devido à falta de empresas que se enquadrassem nos critérios estabelecidos pelo edital.

Observa-se nas contratações anteriores que, por se tratar de contratação específica de empresas autorizadas a executar serviços com resíduos contaminantes, a quantidade de empresas participantes é de fato limitada.

Portanto, sugerimos a revisão da exigência de exclusividade de forma a ampliar a competitividade do certame.”

O Parecer Jurídico TRT7.DG.AJA nº. 14/2025 da **Assessoria Jurídico Administrativa do Tribunal** concluiu:

“(…) Diante do exposto, pronuncia-se esta Assessoria Jurídica Administrativa na forma da fundamentação deste opinativo, pela possibilidade de modificação do Edital a fim de realizar o procedimento licitatório com ampla concorrência.”

Por fim, a decisão da **Diretoria Geral do Tribunal**:

“...Corroborando o Parecer TRT.DG.AJA em documento retro, à Coordenadoria de Manutenções pela possibilidade de modificação do Edital a fim de realizar o procedimento licitatório com ampla concorrência. “

ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Isto posto, resta **acolhida** a impugnação quanto à alteração do Edital a fim de ser realizado o certame com ampla concorrência.

DIVULGAÇÃO:

Resposta disponível em www.trt7.jus.br, por meio do link:

https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=15091&catid=197&Itemid=914

Fortaleza, 21 de janeiro de 2025.

Francisco Marceyron Neves Vieira
Pregoeiro – TRT 7ª Região

Proad Principal : 2154/2024

INFORMAÇÃO CMANUT

Referente ao pedido de impugnação proposto acerca do PROAD mencionado devido à restrição na inscrição de empresas de porte maior do que as especificadas no edital, informamos que os dois últimos contratos para serviços de finalidades similares foram executados pela empresa TRANSAGUA TRANSPORTES DE AGUA LTDA, uma Sociedade Empresária Limitada (CNAE 206-2).

Os preços utilizados como referência no certame foram obtidos publicamente por meio de cotação no Banco de Preços, filtrando pelo código do serviço de descarte de lâmpadas.

Um dos preços públicos balizadores é o do certame realizado pela Universidade Federal do Ceará, onde todos os participantes eram empresas de sociedade limitada LTDA e cujo vencedor também foi a empresa TRANSAGUA TRANSPORTES DE AGUA LTDA.

Além disso, no último pregão, a licitação foi declarada deserta devido à falta de empresas que se enquadrassem nos critérios estabelecidos pelo edital.

Observa-se nas contratações anteriores que, por se tratar de contratação específica de empresas autorizadas a executar serviços com resíduos contaminantes, a quantidade de empresas participantes é de fato limitada.

Portanto, sugerimos a revisão da exigência de exclusividade de forma a ampliar a competitividade do certame.

Fortaleza, 17 de janeiro de 2025

André Luiz Firmino Gonzaga

Diretor da Coordenadoria de Manutenção



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Assessoria Jurídica Administrativa da Diretoria-Geral
Proad TRT7 nº. 292/2025
Parecer TRT7.DG.AJA nº. 014/2025

RENATA
MARTINS
DAMASCENO
21/01/2025 10:50

VERA
LUCIA DE
ALMEIDA
MIRANDA
21/01/2025 10:51

Objeto: Impugnação ao Edital PE nº 90001/2025

Trata-se de demanda da Diretoria Geral, corporificada no doc.8, quanto a impugnação ao edital nº 90001/2025, doc. 101 do Proad 2154/2024, formulada pela licitante TRANSÁGUA TRANSPORTES DE ÁGUA LTDA – CNPJ: 06.631.0006/0001-43 .

2. Na impugnação, doc.2, a empresa alega em síntese :

Apesar de louvável a atitude da Administração Pública em dar exclusividade de participação às microempresas e empresas de pequeno porte, tal atitude não corresponde à realidade local, pois apenas duas empresas do mesmo grupo econômico e enquadradas como ME/EPP estão credenciadas no órgão ambiental competente para executar os serviços.

Ora, se há apenas duas empresas teoricamente enquadradas como ME ou EPP aptas a executar o serviço, a exigência editalícia ora combatida não se mostra coerente com a realidade local. Prova disso é que o próprio **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª Região** lançou certame exclusivo para ME/EPP e o mesmo restou deserto, demonstrando que a competitividade é baixa (Ata em anexo).

Dessa forma, tendo em vista a realidade local, deve o instrumento convocatório em análise ser modificado, a fim de que não torne exclusivo para ME/EPP nenhum dos itens licitados. É importante se asseverar que, caso o certame prossiga sem as devidas modificações, este estará eivado de ilegalidade, posto que desobedece a legislação federal, em especial a Lei Complementar nº. 123/2006.

3. Em resposta a Diligência TRT7.DG.AJA nº. 007/2024, doc.5, a área técnica apresenta manifestação conforme a seguir :

Referente ao pedido de impugnação proposto acerca do PROAD mencionado devido à restrição na inscrição de empresas de porte maior do que as especificadas no edital, informamos que os dois últimos contratos para serviços de finalidades similares foram executados pela empresa TRANSAGUA TRANSPORTES DE AGUA LTDA, uma Sociedade Empresária Limitada (CNAE 206- 2).

Os preços utilizados como referência no certame foram obtidos publicamente por meio de cotação no Banco de Preços, filtrando pelo código do serviço de descarte de lâmpadas.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Assessoria Jurídica Administrativa da Diretoria-Geral
Proad TRT7 nº. 292/2025
Parecer TRT7.DG.AJA nº. 014/2025

Um dos preços públicos balizadores é o do certame realizado pela Universidade Federal do Ceará, onde todos os participantes eram empresas de sociedade limitada LTDA e cujo vencedor também foi a empresa TRANSAGUA TRANSPORTES DE AGUA LTDA.

Além disso, no último pregão, a licitação foi declarada deserta devido à falta de empresas que se enquadrassem nos critérios estabelecidos pelo edital.

Observa-se nas contratações anteriores que, por se tratar de contratação específica de empresas autorizadas a executar serviços com resíduos contaminantes, a quantidade de empresas participantes é de fato limitada.

Portanto, sugerimos a revisão da exigência de exclusividade de forma a ampliar a competitividade do certame.

4. Constatada a tempestividade da presente manifestação uma vez que o certame está marcado para o dia 27/11/2024, e a impugnação foi apresentada no dia 16/1/2025, doc.2¹.

5. É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

6. O cerne da questão gira em torno da aplicação da regra da exclusividade para ME e EPP no referido certame, consoante previsão da Lei Complementar nº123/2006.

7. Vejamos o que consta estabelecido na legislação citada:

(...)

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

¹Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Assessoria Jurídica Administrativa da Diretoria-Geral
Proad TRT7 nº. 292/2025
Parecer TRT7.DG.AJA nº. 014/2025

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º ([Revogado](#)). ([Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#))

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. ([Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#))

Art. 49. **Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:**

I - ([Revogado](#)); ([Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#))

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

8. A respeito da matéria destacamos trecho de artigo jurídico da Consultoria Zênite, a ver²:

Do exposto, concluímos que **as licitações diferenciadas**, a exemplo da prevista no art. 48, inc. I, da Lei Complementar nº 123/2006, **são obrigatórias, sendo admitido seu afastamento nas hipóteses do art. 49 da mesma LC nº 123/2006.**

Como se trata de um dever, a não adoção da licitação diferenciada, por supostamente não se revelar vantajosa à Administração, impõe o registro de motivação nos autos do processo administrativo de contratação.

² **ME/EPP:** a obrigatoriedade de realizar licitação **exclusiva** e a necessidade de justificativa para afastá-la. Zênite Fácil, categoria Orientação Prática, 14 janeiro 2022. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 21/1/2025.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Assessoria Jurídica Administrativa da Diretoria-Geral
Proad TRT7 nº. 292/2025
Parecer TRT7.DG.AJA nº. 014/2025

9. Com efeito, verifica-se que a regra é a aplicação da exigência de exclusividade para ME e EPP quando o processo licitatório contiver itens de valor inferior à R\$80.000,00. Contudo, tal norma pode ser afastada quando, entre outras situações, ficar caracterizada a situação que possa causar prejuízo à Administração.

10. Nesse sentido, destacamos posicionamento do Tribunal de Contas da União verificado no bojo do Acórdão nº1238/2016- Plenário:

Representação questionara possíveis irregularidades em pregão eletrônico promovido pela (...) para contratação de serviços de manutenção predial, preventiva e corretiva. No exame inicial, identificara a unidade técnica que, embora os serviços viessem a ser realizados em diversos municípios, o edital previa adjudicação para um só item, impossibilitando a participação de **empresas** menores, o que violaria, assim, a Lei Complementar 123/2006, a Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU. Analisando os autos, em despacho que precedeu a realização das oitivas regimentais, anotou a relatora que “apesar de o art. 47 da Lei Complementar 123/2006 determinar que, nas contratações públicas, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e **empresas de pequeno porte**, não existe determinação para que as aquisições realizadas pela administração pública sejam divididas em parcelas com o objetivo de permitir a participação dessas **empresas**”. Nesse sentido, prosseguiu, “o tratamento diferenciado e simplificado somente poderá ser concedido caso seja vantajoso para a administração pública e não represente prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, conforme determina o art. 49 da Lei Complementar 123/2006”. **Contestou a relatora**, assim, a tese da unidade instrutiva, observando, adicionalmente, que, no caso concreto “não se vislumbra ganho com o procedimento sugerido pela unidade técnica, pois atenderá apenas ao interesse do particular, e não da administração”, visto que “**a administração pública tem a exata noção dos custos desses serviços, e a divisão do objeto não necessariamente irá ampliar a competitividade e, em consequência, reduzir os preços ofertados aos patamares esperados**”, além disso, “**ocorrerá aumento de custos administrativos com a gestão desses contratos**”. Ao apreciar o mérito da Representação, após a realização de oitivas por outra ocorrência, a relatora reiterou o seu entendimento sobre a questão, no sentido de que não constatou ilegalidade pela ausência de parcelamento do objeto nos termos sugeridos pela unidade técnica, pois “**Em primeiro lugar, não existe lei determinando o parcelamento para atender a microempresas. Em segundo lugar, o parcelamento [no caso concreto] não traria qualquer benefício à administração**”. Assim, considerando outras falhas verificadas nos autos, acolheu o Plenário a tese da relatora para, conhecendo da Representação, considerá-la parcialmente procedente. Acórdão 1238/2016 Plenário, Representação, Relatora Ministra Ana Arraes." (Destacamos.)

11. Assim, constatada e registrada nos autos a possibilidade de potencial prejuízo ao Erário com a aplicação de certame exclusivo para ME e EPP é lícito que se amplie o universo de competidores de forma que melhor se atinja o interesse público.

CONCLUSÃO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Assessoria Jurídica Administrativa da Diretoria-Geral
Proad TRT7 nº. 292/2025
Parecer TRT7.DG.AJA nº. 014/2025

12. Diante do exposto, pronuncia-se esta Assessoria Jurídica Administrativa na forma da fundamentação deste opinativo, pela possibilidade de modificação do Edital a fim de realizar o procedimento licitatório com ampla concorrência.

13. Este é o entendimento.

Fortaleza, 21 de janeiro de 2025

Renata Martins Damasceno

Assistente Secretário

De acordo com o parecer retro. À Diretoria-Geral.

Fortaleza, 21 de janeiro de 2025

Vera Lúcia de Almeida Miranda

Assessora Jurídica Administrativa
da Diretoria-Geral

PROAD 292/2025

INTERESSADOS

celiorlm - CELIO RICARDO LIMA MAIA
CLC - COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

 NEIRA
SÃO
THIAGO
CYSNE
FROTA
21/01/2025 12:32

Corroborando o Parecer TRT.DG.AJA em documento retro, à Coordenadoria de Manutenções pela possibilidade de modificação do Edital a fim de realizar o procedimento licitatório com ampla concorrência.

Fortaleza, 21 de janeiro de 2025.

Neira São Thiago Cysne Frota

Diretora-Geral / Ordenadora de Despesa